

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2011

Ver também DN 3/11; DN 4/11

Disciplina a organização e a apresentação das contas anuais dos administradores e demais responsáveis por unidades jurisdicionadas das administrações direta e indireta estadual e municipal, para fins de julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08, pelo inciso XXIX do art. 3º da Resolução nº 12, de 17/12/08, e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27/05/09, e considerando a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, nos termos do inciso II do art. 76 e do § 4º do art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais, RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contas anuais dos administradores e demais responsáveis por unidades jurisdicionadas das administrações direta e indireta estadual e municipal serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:

I - contas anuais, o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, para fins de julgamento da gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro;

II - prestação de contas anual, o procedimento pelo qual o responsável por órgãos e entidades estaduais e municipais apresenta documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;

III - tomada de contas anual, o procedimento pelo qual o órgão competente toma as contas dos responsáveis por unidades de gestão financeira e patrimonial, compreendendo o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;

IV - tomada de contas extraordinária, o procedimento instaurado pelo Tribunal nos casos em que as contas a ele devidas não tenham sido prestadas no prazo legal, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 102/2008, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução;

V – processo de contas, o processo constituído no âmbito do Tribunal para julgamento das contas anuais dos administradores e demais responsáveis por unidades jurisdicionadas das administrações direta e indireta estadual e municipal e daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VI - processo de contas anuais, o processo de contas referentes ao exercício financeiro, constituído pelo Tribunal segundo critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade;

VII – controles internos, o conjunto de atividades, planos, métodos, indicadores e procedimentos interligados, utilizados com vistas a assegurar a conformidade dos atos administrativos e concorrer para que os objetivos e as metas estabelecidos sejam alcançados;

VIII – órgãos de controle interno, as unidades setoriais e seccionais integrantes do sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, bem como as auditorias internas, incumbidos, dentre outras funções, da verificação da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal, nos termos do art. 74 da Constituição da República de 1988;

IX – eficiência, a habilidade de desempenhar-se bem e economicamente, produzindo o máximo com o mínimo de recursos, energia e tempo;

X – eficácia, a capacidade ou potencialidade para alcançar os resultados almejados;

XI – efetividade, a capacidade de atendimento às demandas da sociedade conforme o disposto na Constituição da República de 1988 e demais normas garantidoras de direitos fundamentais;

XII – materialidade, a representatividade dos valores ou volume de recursos efetivamente geridos ou do dano causado ao erário;

XIII – relevância, a observância de normas constitucionais, em especial daquelas voltadas a assegurar direito fundamental;

XIV – risco, a possibilidade de prejuízo à eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como às políticas e projetos públicos, em razão da ausência, insuficiência ou ineficácia dos controles, ou indício de mau gerenciamento ou de má fé na gestão de recursos públicos;

XV – seletividade, a priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco;

XVI – tempestividade, a proximidade temporal entre a ação de controle e os atos controlados, de modo a permitir a adoção de medidas saneadoras ou dar mais eficácia às medidas corretivas;

XVII – concomitância, o acompanhamento de programas e ações em desenvolvimento, possibilitando a adoção de medidas saneadoras tempestivas;

XVIII - caráter preventivo, a atuação que previna a ocorrência de irregularidades ou o mau uso dos recursos públicos, e não apenas os detecte depois de consumados, quando são de difícil reparação ou correção;

XIX – publicidade, o dever de divulgar os atos e os resultados da Administração Pública para a sociedade, órgãos e entidades interessados, de forma transparente;

XX – transparência, o dever de tornar a Administração Pública e os resultados da fiscalização mais acessíveis à sociedade, de modo, inclusive, a favorecer o controle social.

Art. 2º Constituem unidades jurisdicionadas ao Tribunal, para os efeitos desta Instrução:

I – os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

II – as empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e pelos Municípios;

III – fundos estaduais e municipais;

IV – as demais unidades que, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao Tribunal.

TÍTULO II

DAS CONTAS ANUAIS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DA APRESENTAÇÃO

Art. 3º O Tribunal definirá anualmente, em decisão normativa, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, assim como os conteúdos e a forma das peças que os comporão e os prazos de apresentação.

§ 1.º – A seleção das unidades jurisdicionadas a que se refere o *caput* deste artigo pautar-se-á:

I - nas diretrizes de controle externo estabelecidas nos termos do art. 227 da Resolução nº 12/2008;

II - nos critérios de classificação de risco da Matriz de Risco do Tribunal;

III - nos resultados dos acompanhamentos, auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização realizados durante o exercício, e de outros processos;

IV - nas informações obtidas junto aos demais órgãos de controle da gestão pública, em especial os integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública de Minas Gerais nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado em 20/11/2009.

§ 2.º Além da seleção por meio dos critérios elencados no parágrafo anterior, o Tribunal poderá escolher outras unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processos de contas anuais constituídos, por sorteio público, a ser regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 4º As contas anuais serão remetidas ao Tribunal preferencialmente em meio eletrônico, conforme o disposto em decisão normativa.

Parágrafo único. As contas poderão ser individuais, quando apresentadas pelo responsável por unidade jurisdicionada, ou agregadas, quando envolverem mais de uma unidade.

Art. 5º As contas anuais dos administradores e demais responsáveis não selecionadas para encaminhamento ao Tribunal permanecerão nos órgãos e entidades jurisdicionados, observando-se, para sua composição, o disposto para os processos de contas anuais constituídos e, para sua guarda, a legislação aplicável à gestão documental.

Parágrafo único. O Tribunal poderá requisitar as informações e documentos constantes das contas anuais para:

I - subsidiar a realização de ações de fiscalização ou a análise de outros processos; e

II – constituir processo de contas anuais, para fins de julgamento, caso tenha ciência de fatos ou informações que justifiquem a abertura do processo.

CAPÍTULO II

DO ROL DE RESPONSÁVEIS

Art. 6º Serão arrolados nas contas anuais, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, os titulares e seus substitutos que, durante a gestão de que trata as contas, assumirem as responsabilidades de:

I – dirigente máximo da unidade jurisdicionada de que trata as contas;

II – dirigente máximo de órgão ou entidade executora ou gestora dos fundos e demais programas estaduais ou municipais;

III – dirigente máximo de agente financeiro dos fundos estaduais ou municipais;

IV – membro de diretoria;

V – membro de conselho de administração, deliberativo, curador ou fiscal;

VI – dirigente de unidade administrativa ou gerente responsável pela gestão de programa governamental;

VII – dirigente de unidade administrativa ou gerente responsável pela gestão patrimonial;

VIII – dirigente de unidade administrativa ou gerente responsável pela gestão de valores mobiliários do Estado ou de Município;

IX – ordenador de despesas;

X- encarregado pelo controle de operações de crédito, avais, garantias e direitos do Estado ou de Município;

XI- encarregado da gestão orçamentária e financeira ou outro corresponsável por atos de gestão;

XII – encarregado de arrecadação de receitas; ou

XIII – encarregado de almoxarifado ou de material em estoque.

§ 1º Nas contas anuais dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos I, VII, IX, XI, XII e XIII deste artigo.

§ 2º Nas contas anuais dos órgãos da administração direta do Poder Executivo serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos I, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII deste artigo.

§ 3º Nas contas anuais das autarquias e fundações serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos I, IV, V, VII, IX, XI, XII e XIII deste artigo, no que couber.

§ 4º Nas contas anuais das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou por Município serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos I, IV, V e XI, deste artigo.

§ 5º Nas contas anuais dos fundos estaduais ou municipais serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos I, II, III, IX, X, XI e XII deste artigo.

§ 6º Nos caso de liquidação, extinção ou intervenção em autarquia ou fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou outra empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado, serão arrolados, também, o liquidante, o inventariante ou o interventor.

§ 7º Nos casos de delegação de competência, serão arroladas as autoridades delegantes e delegadas, desde a delegação originária.

Art. 7º Constarão do rol a que se refere o artigo anterior:

I – nome, completo sem abreviaturas, e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

II – identificação dos cargos ou funções exercidos, com a indicação das respectivas atribuições e responsabilidades e, quando for o caso, a especificação da competência delegada, nos termos do § 7º do art. 6º desta Instrução;

III – indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;

IV – identificação dos atos de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no órgão oficial de imprensa;

V – endereço residencial completo; e

VI – endereço eletrônico.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS

Art. 8º As contas anuais serão compostas dos seguintes documentos:

I - rol de responsáveis, observado o disposto no Capítulo II do Título II desta Instrução Normativa;

II – relatório de gestão;

III – relatórios sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial;

IV – pareceres sobre os atos de gestão emitidos por unidades administrativas competentes, órgãos ou entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão da unidade jurisdicionada; e

V – demonstrativos e demonstrações necessários à evidenciação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 1º O conteúdo dos documentos relacionados neste artigo, bem como a indicação de outras informações e documentos a serem encaminhados, serão detalhados na decisão normativa a que se refere o art. 3º desta Instrução, considerando as necessidades de informação que permitam examinar a regularidade das contas e a conduta dos responsáveis.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e parecer do órgão de controle interno.

CAPÍTULO IV

DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Art. 9º Se as contas não forem apresentadas no prazo ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares quanto a sua constituição, o Tribunal instaurará a tomada de contas extraordinária.

§ 1º Após a autuação do processo de tomada de contas extraordinária, o responsável será intimado a apresentar as contas ou proceder a sua regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 2º Não apresentadas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, as contas serão consideradas irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos da Lei Complementar nº 102/2008.

TÍTULO III DO

CONTROLE INTERNO

Art. 10 As contas anuais serão acompanhadas do relatório subscrito pelo responsável pelo órgão de controle interno, devendo conter:

I - avaliação do cumprimento e da execução das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

II - avaliação dos resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - avaliação sobre as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou tomadas de contas especiais, instaurados no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal;

IV - relação das auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizadas, indicando as providências adotadas diante das falhas, irregularidades ou ilegalidades porventura constatadas;

V - declaração de que foi verificada e comprovada a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - parecer conclusivo sobre as contas anuais; e

VII – outras informações estabelecidas na decisão normativa a que se refere o art. 3º desta Instrução.

§ 1º - Verificada em inspeção ou auditoria, ou em outro procedimento de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e caracterizada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável

solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 2º Deverão acompanhar o relatório a que se refere o *caput* deste artigo os esclarecimentos solicitados pelo controle interno ao titular do órgão ou dirigente da entidade sobre as contas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Para o acompanhamento da gestão das unidades jurisdicionadas, o Tribunal poderá determinar a apresentação de informações em periodicidade inferior a um ano, sem prejuízo das obrigações estabelecidas pela decisão normativa prevista no art. 3º.

Art. 12 As contas anuais são de caráter público e serão divulgadas no Portal do Tribunal.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de janeiro de 2012.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Governador Milton Campos, em 14 de dezembro de 2011.

Conselheiro Presidente Antônio Carlos Doorgal de Andrada

(Diário Oficial de Contas de 20.12.2011)